

10.ª Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, da Indústria Ligeira e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

#### ANEXO I

##### Características das sementes oleaginosas

Características	Amendoim	Girassol	Soja
Densidade de óleo .....	0,915	0,910	0,921
Teor em óleo .....	47 %	40 %	—
Rendimento em óleo/tonelada semente .....	45,5 %	38 %	17,5 %
Rendimento em farinha/tonelada semente .....	53 %	59 %	80,5 %
Acidez base .....	3 %	1,5 %	1 %
Humidade .....	8 %	10 %	12 %
Impurezas .....	Base pura	2 %	2 %

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

### Portaria n.º 101-B/77

de 1 de Março

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75-O/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas:

1.º Os matadouros nos quais os produtores poderão inscrever gado bovino para compra e abate pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os seguintes:

Delegação de Aveiro:

Aveiro, Viseu e Uniagri (Vale de Cambra).

Delegação de Beja:

Beja.

Delegação de Évora:

Évora, Estremoz e Montemor-o-Novo.

Delegação de Castelo Branco:

Castelo Branco, Portalegre e Abrantes.

Delegação de Coimbra:

Coimbra, Leiria e Figueira da Foz.

Delegação de Faro:

Faro, Vila Real de Santo António e Portimão.

Delegação da Guarda:

Guarda e Gouveia.

Delegação de Mirandela:

Mirandela, Bragança, Chaves e Vila Real.

Delegação do Porto:

Porto, Braga, Monção e Paços de Ferreira.

Delegação de Lisboa:

Lisboa, Setúbal, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Almeirim e Almada.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

### Despacho Normativo n.º 50-B/77

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, fixa-se em 450\$ por tonelada a receita do Instituto dos Cereais a incluir no preço de venda dos cereais e sementes.

Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 101-C/77

de 1 de Março

1. Completando a intervenção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 80/76, de 27 de Janeiro, foram cometidos à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, como dotação directa, os subsídios estaduais que há muito vinham sendo praticados no abate e comercialização de carnes verdes de bovino e que permitiriam ao organismo entregar a carne de bovino ao talhantes a preços mais baixos do que os correspondentes aos preços de compra à produção.

Revertendo para o Fundo de Abastecimento os diferenciais entre os preços de aquisição e os de venda

de carnes importadas, de atribuição exclusiva da Junta, conseguir-se-ia assim uma maior transparência administrativa e o *contrôle* da gestão dos recursos aplicados no sector.

Efectivamente, quer no gado abatido e distribuído directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, quer no gado abatido e distribuído pelos comerciantes e que beneficiavam igualmente de um subsídio, os objectivos acima referidos foram atingidos enquanto a lavoura entregou gado nos matadouros de intervenção.

Porém, os subsídios estabelecidos vieram a perder progressivamente a sua função de moderadores dos preços de venda ao público, pois que, não se abatendo praticamente gado nos matadouros em intervenção, as vultosas verbas concedidas aos negociantes e talhantes nos restantes matadouros deixaram, na maior parte dos casos, de se reflectir no seu verdadeiro destinatário, o consumidor.

2. Tendo-se concluído pela impossibilidade de, a curto prazo, concretizar os meios humanos e materiais indispensáveis a uma intervenção suficiente e eficaz e retomando-se, se bem que transitoriamente, uma linha de liberalização do abate de gado, facilmente se conclui também pela inoperância e impossibilidade de *contrôle* dos subsídios de abate, em grande parte aplicados injustamente a partir de meados de 1976.

Assim, os preços de venda ao público de carnes verdes de bovino terão de atingir os seus níveis reais, mas, contrariando-se as práticas especulativas, continua este produto sujeito ao regime de preços máximos.

3. Tendo em conta o clima especulativo gerado nos últimos meses e a expectativa criada pela anunciada revisão da legislação vigente sobre abate e comercialização de gado bovino, considera-se que, nas condições actuais, para garantir a contenção dos preços a níveis adequados aos custos reais da produção e comercialização deste sector da pecuária, devem fixar-se preços máximos tanto na produção como na venda ao público.

Atendendo à subida dos preços máximos dos alimentos compostos para animais, tomaram-se como base da tabela de preços máximos de venda ao público os preços máximos de venda pela produção, estabelecidos na presente portaria, acrescidos de uma verba até 5\$/kg de carcaça, correspondente à comercialização e transporte do gado até aos matadouros.

Também a actualização das taxas de utilização dos matadouros e das margens de comercialização do comércio retalhista foi considerada na elaboração da referida tabela, tomando-se para o efeito, respectivamente, 4\$70 por quilograma de carcaça e margens percentuais de 15% + 7%.

Quanto às estivas utilizadas para o cálculo dos preços de cada uma das peças consideradas, adoptaram-se valores médios entre os propostos pelos serviços e os praticados pelo comércio retalhista, o que conduz a uma tabela de preços inferiores aos que resultam de uma definição ideal das partes mais nobres ou de luxo de cada animal.

Optou-se, no entanto, por um empolamento dos preços admitidos para as peças de melhor qualidade, por estas representarem cerca de 7% a 8% do peso total da carcaça.

4. No que respeita a carne congelada, o nível de preços máximos de venda ao público terá de ser fixado em relação com o nível dos preços de outros produtos alimentares de valor alimentar comparável.

Assim, a manutenção dos actuais preços de venda da carne congelada — difícil face aos agravamentos das cotações internacionais e dos transportes e ainda das margens de comercialização do mercado interno — ou a fixação em níveis inferiores aos determinados no presente diploma poderia não só desviar a procura ainda mais para este tipo de carne, como deixaria de exercer as funções de moderação dos preços dos outros produtos e de orientação de consumos.

5. Atendendo à relevância do papel moderador de preços e regularizador de abastecimentos da carne de bovino congelada, considera-se que a sua distribuição pelo comércio retalhista deve ser objecto de medidas tendentes a garantir a sua apresentação e venda devidamente identificada e aos preços máximos fixados na presente portaria.

Prevê-se, em consequência, e sem prejuízo do procedimento legal adequado, a suspensão de fornecimento aos estabelecimentos que não identifiquem convenientemente a carne congelada.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-O/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de gado bovino pela produção e a venda ao público de carne de bovino adulto, novilho e vitela e de carne congelada.

2.º — 1. Os preços máximos de venda de gado bovino pela produção, por quilograma de carcaça, deduzido o enxugo e descontada a taxa de seguro, são os seguintes, por quilograma:

Novilhos e novilhas:

De 1.ª categoria .....	105\$00
De 2.ª categoria .....	95\$00

Bovinos adultos:

Bois de 1.ª categoria .....	95\$00
Vacas de 1.ª categoria .....	90\$00
Bois de 2.ª categoria .....	90\$00
Vacas de 2.ª categoria .....	85\$00
Bois de 3.ª categoria .....	40\$00
Vacas de 3.ª categoria .....	40\$00

Vitelos:

De 1.ª categoria .....	115\$00
De 2.ª categoria .....	100\$00

2. Entendem-se por novilhos e novilhas de 1.ª categoria os animais com as seguintes características:

- a) Para as raças turina, exóticas e cruzamentos, idade máxima até ao início do 2.º desfecho e peso mínimo de 220 kg/carcaça, deduzido o enxugo;

b) Para as raças autóctones, idade máxima até ao início do 2.º desfecho e peso mínimo de 180 kg/carcaça, deduzido o enxugo.

3.º O preço do gado lidado em espectáculos tauro-máquicos é o correspondente a boi de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, conforme a classificação atribuída à respectiva carcaça.

4.º Entende-se por carcaça de bovino, de acordo com a norma portuguesa n.º 776/70, a rês abatida, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada.

5.º Os preços de compra de gado bovino à produção pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os referidos no n.º 1 do n.º 1.º desta portaria, acrescidos de 5\$/kg de carcaça para encargos de recolha e transporte.

6.º Os preços de entrega, por quilograma, das carcaças de bovinos adquiridas, nos termos do n.º 4.º da presente portaria, ao comércio nas instalações da Junta Nacional dos Produtos Pecuários são os determinados de acordo com o número anterior, acrescidos das taxas de utilização dos matadouros, da taxa da Junta e da taxa da inspecção sanitária.

7.º Os preços máximos de venda ao público de todos os tipos de carne referidos no n.º 1.º constam das tabelas I, II e III anexas a esta portaria.

8.º Os preços de venda ao comércio, a praticar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, por quilograma de carcaça de bovino congelada, são os seguintes:

Quartos compensados .....	60\$40
Quartos traseiros .....	71\$00
Quartos dianteiros .....	49\$80

9.º Os preços previstos no número anterior serão acrescido de \$60 por quilograma/carcaça, quando o transporte ao talho for efectuado pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

10.º Quando o rendimento comercial das carnes congeladas for inferior ao considerado para a elaboração das tabelas, poderá a Junta Nacional dos Produtos Pecuários elaborar propostas de correcção dos preços de venda fixados no n.º 8.º, que serão sujeitos a despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças.

11.º Os comerciantes ficam obrigados a apresentar as peças e porções de carne congelada devidamente identificadas e marcadas com os preços de venda que lhes correspondem, sem o que a Junta Nacional dos Produtos Pecuários deixará de proceder aos fornecimentos daquela carne.

12.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento da presente portaria.

13.º Esta portaria não é aplicável nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

14.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

TABELA I

Tabela de preços máximos de venda de carne congelada de bovino adulto ao público

## Continente — Corte do Norte

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo .....	180\$00	—\$—
Vazia .....	160\$00	—\$—
1.ª categoria:		
Cernelha, jarrete, rabada, posta falsa, perna e fundo da pá (cheio, bico, capão, folha e restos da pá) .....	130\$00	97\$50
2.ª categoria:		
Cachaço, capa de cernelha, óculo, nispos e sobrepeito ...	80\$00	60\$00
3.ª categoria:		
Fralda, peito e rabo .....	50\$00	37\$50

## Continente — Corte do Sul

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo .....	180\$00	—\$—
Vazia .....	160\$00	—\$—
1.ª categoria:		
Acém redondo, pojadouro, coberta do pojadouro, rabadi-lha, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio, agulha, espelho e sete da pá .....	130\$00	97\$50
2.ª categoria:		
Resto da pá, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões e coberta do acém .....	80\$00	60\$00
3.ª categoria:		
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo .....	50\$00	37\$50

TABELA II

Tabela de preços máximos de venda de carne verde de bovino adulto e de novilho ao público

## Continente — Corte do Norte

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo .....	250\$00	—\$—
Vazia .....	230\$00	—\$—
1.ª categoria:		
Cernelha, jarrete, rabada, posta falsa, perna e fundo da pá (cheio, bico, capão, folha e restos da pá) .....	195\$00	146\$00
2.ª categoria:		
Cachaço, capa de cernelha, óculo, nispos e sobrepeito ...	140\$00	105\$00

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
3.ª categoria:		
Fralda, peito e rabo .....	85\$00	63\$50
Língua limpa .....	110\$00	
Rim limpo .....	110\$00	
Gordura .....	4\$00	

## Continente — Corte do Sul

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo .....	250\$00	—\$—
Vazia .....	230\$00	—\$—
1.ª categoria:		
Acém redondo, pojadouro, co- berta do pojadouro, rabadi- lha, acém comprido, alca- tra, chã de fora e cheio, agulha, espelho e sete da pá	195\$00	146\$00
2.ª categoria:		
Resto da pá, aba grossa, ca- chaço, peito alto, chambões e coberta do acém .....	140\$00	105\$00
3.ª categoria:		
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo .....	85\$50	63\$50
Língua limpa .....	110\$00	
Rim limpo .....	110\$00	
Rilada e gordura .....	4\$00	

TABELA III

Tabela de preços máximos de venda de carne de vitela ao público

## Continente

Peças	Sem osso	Com osso
Lombo .....	260\$00	—\$—
Perna, cheio,agulha e sete da pá	250\$00	—\$—
Costeletas .....	—\$—	180\$00
Restos da pá, fundo e cachaço ...	160\$00	120\$00
Chambões, peito, abas e rabo .....	105\$00	80\$00
Rins .....	110\$00	
Gordura .....	4\$00	

O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## Despacho Normativo n.º 50-C/77

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fe-

vereiro, determina-se, relativamente à campanha de 1976/1977, o seguinte:

1.º A semente certificada de trigo, mole ou rijo, produzida de acordo com o Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será comercializada pelo Instituto dos Cereais ao preço de 6500\$ por tonelada.

2.º As reservas de celeiro de trigo para semente são vendidas pelo Instituto dos Cereais ao preço de 5900\$ por tonelada.

3.º O Instituto dos Cereais pagará à Estação de Melhoramento de Plantas e à Estação de Ensaio de Sementes, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, em percentagem que for determinada pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 200\$ por tonelada de semente de trigo, importância relativa aos serviços e operações inerentes ao melhoramento e certificação das sementes referidas.

4.º Os preços a pagar pela lavoura ao Instituto dos Cereais por tonelada de semente de cevada dística serão os seguintes, por categoria:

Original .....	6 500\$00
Original multiplicada .....	6 300\$00
Certificada .....	6 100\$00

5.º Estes preços entendem-se para sementes colocadas no centro de distribuição de qualquer ponto do País que mais convenha ao agricultor adquirente.

6.º Ficam revogados os n.ºs 46.º e 52.º do despacho de 19 de Agosto de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, da mesma data.

7.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

## Despacho Normativo n.º 50-D/77

Ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determinam-se os preços e condições de venda no continente dos seguintes cereais:

## I

## Trigo

1.º Preços de venda de trigo mole e rijo da classe C:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 81,5 .....	4 481\$90
81 .....	4 454\$60
80 .....	4 273\$30
79 .....	4 400\$00
78 .....	4 372\$70
77 .....	4 345\$40
76 .....	4 318\$10
75 .....	4 290\$80
74 .....	4 263\$50
73 .....	4 236\$20